



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00692/2021 dos Vereadores Silvia da Bancada Feminista (PSOL), Alessandro Guedes (PT), Alfredinho (PT), Juliana Cardoso (PT), Antonio Donato (PT), Luana Alves (PSOL), Eduardo Matarazzo Suplicy (PT), Elaine do Quilombo Periférico (PSOL) e Professor Toninho Vespoli (PSOL)

"Dispõe sobre o estabelecimento do Programa Municipal de Proteção à População contra a Covid-19.

Art. 1º - Esta Lei cria o Programa Municipal de Proteção à População contra a Covid-19 (PMPPC), em razão da emergência em saúde pública, definindo ações de prevenção, controle e apoio, voltadas prioritariamente aos territórios e grupos populacionais vulneráveis à pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2).

§1º - Para fins de execução desta lei, são considerados territórios vulneráveis aqueles em que há sobremortalidade pela Covid-19, assim entendidos como os distritos e subdistritos com taxas médias mais elevadas que as taxas médias da cidade nos indicadores de casos, óbitos, internações e sequelados e taxas mais baixas que a média da cidade na vacinação contra a doença.

§2º - O PMPPC constitui uma das ações do Poder Executivo que visa à implementação da Agenda Municipal 2030, principalmente no que concerne à meta 3 da Organização das Nações Unidas (ONU), referente ao direito à saúde e ao bem-estar.

§3º - O Programa deverá estabelecer estratégias específicas de prevenção para as populações indígena, negra, de rua, moradores de habitações precárias, imigrantes e refugiados e o grupo dos LGBTQIA+ que vivem em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em articulação com a rede municipal de assistência social e o Centro de Referência e Atendimento para Imigrantes (CRAI).

§4º - As iniciativas previstas nesta Lei devem ser observadas durante a pandemia da Covid-19.

§5º - Além de medidas preventivas da área de saúde, esta Lei prevê ações nas áreas de assistência social, comunicação, cultura, direitos humanos e cidadania, educação, moradia, transporte, segurança alimentar e trabalho e geração de renda, relacionadas direta e indiretamente à pandemia.

§6º - As medidas previstas no §5º deverão ser implementadas durante e após a pandemia, contemplando vítimas da Covid-19 e suas famílias.

§7º - O PMPPC também servirá como modelo para o enfrentamento pelo Poder Público de futuras epidemias e pandemias.

Art. 2º - O PMPPC deverá ser implementado pelo Poder Executivo por meio das seguintes ações:

I - Integração do PMPPC ao Programa Municipal de Implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), instituído pela Lei Municipal nº 16.817, de 2 de fevereiro de 2018.

II - Transparência e acesso público e facilitado às informações sobre Covid-19, participação social e cooperação entre poder público, sociedade civil, setor privado e comunidade acadêmica.

III - Fortalecimento do papel da atenção primária na prevenção, mitigação e tratamento dos casos de Covid-19, Covid longa e sequelas temporárias e permanentes da Covid-19;

IV - Testagem em massa com rastreamento de contatos e seu isolamento;

V - Medidas restritivas de circulação com rigor ampliado ou flexibilizado, de acordo com indicadores de disseminação da Covid-19 e seus efeitos sobre a saúde da população, incluindo curvas de casos novos, óbitos e internações;

VI - Promoção de campanhas educativas e de comunicação por meios digitais e físicos com informações sobre as formas de contágio da Covid-19, sua prevenção, mitigação, tratamento e acompanhamento de Covid longa e sequelas temporárias e permanentes da doença;

VII - Distribuição gratuita de máscaras PFF2, N95 ou similares acompanhada de ações de orientação sobre o uso adequado do equipamento em terminais e estações de transporte coletivo, unidades de saúde, instituições de ensino e igrejas, entre outros locais;

VIII - Prioridade na distribuição das vacinas contra a Covid-19 para os territórios e grupos populacionais mais vulneráveis à pandemia do novo coronavírus;

IX - Estabelecimento de protocolos de segurança sanitária para instituições de ensino, transporte público e atividades profissionais de alto risco para a Covid-19;

X - Apoio à população mais vulnerável e mais afetada pela Covid-19 nas áreas de assistência social, educação, direitos humanos, habitação, meio ambiente e sustentabilidade, saúde, trabalho e renda e transporte público.

XI - Monitoramento, tratamento, reabilitação e apoio à readaptação para novas atividades profissionais e sociais às vítimas da pandemia do Sars-Cov-2 com Covid longa e sequelas temporárias e permanentes da Covid-19.

XII - Execução e/ou apoio a projetos pilotos de ações integradas de prevenção à Covid-19 e assistência a vítimas da pandemia do novo coronavírus com Covid longa e sequelas da doença em parceria com universidades, setor privado e organizações da sociedade civil.

Seção I

Da integração à Agenda Municipal 2030 e aos ODS da ONU

Art. 3º - O Poder Executivo deverá incluir as medidas de enfrentamento da Covid-19 e apoio à população mais afetada pela pandemia do Sars-Cov-2 no Plano de Ação da Agenda Municipal 2030 e no Programa Municipal de Implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU)

§1º- A coordenação do PMPPC deverá enviar trimestralmente à Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável relatório com atualização de dados e avaliação do progresso nas ações de prevenção à Covid-19 e apoio às vítimas da pandemia e suas famílias associadas aos seguintes Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), previstos na Agenda 2030 das Nações Unidas: ODS 1 (erradicação da pobreza), 2 (fome zero e agricultura sustentável), 3 (saúde e bem-estar), 4 (educação de qualidade), 6 (água potável e saneamento), 8 (trabalho decente e crescimento econômico), 10 (redução das desigualdades), 11 (cidades e assentamentos humanos inclusivos e sustentáveis), 13 (ação global contra a mudança do clima) e 15 (proteção e uso sustentável dos ecossistemas terrestres).

§2º - Nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei Municipal 16.817/2018, o PMPPC poderá estimular e apoiar a Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável na elaboração de Termos de Colaboração, Termos de Parceria, Termos de Fomento e Acordos de Cooperação com entidades governamentais e/ou da sociedade civil visando à integração das ações de prevenção e mitigação da Covid-19 e apoio às suas vítimas e famílias ao Programa Municipal de Implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU).

Seção II

Da participação social e da transparência na política sobre a Covid-19

Art. 4º - Para fomentar a participação social e a transparência na política sobre a Covid-19, o Poder Executivo deve:

I - Constituir uma mesa de diálogo entre poder público, sociedade civil, setor privado e comunidade acadêmica sobre a política municipal de enfrentamento da Covid-19;

II - Disponibilizar publicamente, com atualização constante, uma relação de iniciativas de prevenção à Covid-19 promovidas pelo Terceiro Setor, incluindo ONGs, associações de moradores, movimentos sociais, comunidade religiosas, fundações filantrópicas e institutos empresariais;

III - Articular, mapear e apoiar programas de pesquisa e extensão de instituições de ensino superior e técnico que realizem atividades nos territórios vulneráveis, podendo, inclusive, apoiar a geração de renda por meio de bolsas.

IV - Constituir base de dados gerados por instituições de ensino e pesquisa, órgãos públicos e organizações do Terceiro Setor com relevância para a tomada de decisão e aprimorar, ampliar e fortalecer as ações de enfrentamento da pandemia da Covid-19 e de apoio às vítimas da doença.

Seção III

Das ações de comunicação, educação e cultura para a prevenção à Covid-19

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá, no prazo de 30 dias contados a partir da publicação desta Lei, divulgar cronograma para a testagem em massa com orçamento, metas de cobertura e avaliação periódica do programa pelo poder público, por especialistas e pela sociedade civil, com assessoria de um comitê científico multidisciplinar.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá criar, no prazo de 30 dias contados a partir da publicação desta Lei, o subprograma de educação, comunicação e cultura para a prevenção à Covid-19 e informações sobre cuidados relativos à Covid longa e às sequelas temporárias e permanentes da enfermidade. O subprograma deverá ser implementado por meio das seguintes ações:

I - Promoção de campanhas educativas e de comunicação por meios digitais e físicos com informações e alertas sobre o uso correto de máscaras de boa qualidade, a necessidade do distanciamento social, os riscos de permanecer por muito tempo em locais sem ventilação ou mal ventilados e a importância da imunização plena contra a Covid-19, ou seja, com duas doses, quando a vacina específica assim o exigir;

II - Distribuição gratuita de máscaras PFF2, N95 e similares em escolas, nos terminais de transporte público, unidades de saúde, instituições de ensino e igrejas, entre outros locais, com as devidas recomendações para o uso correto da peça;

III - Atividades culturais digitais e presenciais voltadas à orientação sobre a prevenção da Covid-19 em vias públicas, terminais de transporte público, unidades de saúde, instituições de ensino e igrejas, entre outros locais.

§1º - O Poder Executivo deve assegurar à todas as mulheres grávidas que estiverem realizando seus exames de pré-natal nas redes pública e privada de saúde número suficiente de máscaras de uso profissional para sua proteção adequada durante o período da gestação, puerpério e amamentação.

Seção IV

Das ações de prevenção, controle e proteção à Covid-19

Art. 7º - A Prefeitura deverá criar, no prazo de 30 dias contados a partir da publicação desta Lei, o subprograma de testagem em massa para a Covid-19 como parte do PMPPC com rastreamento e isolamento de contatos pelo período indicado pelos devidos protocolos sanitários.

§1º - A implementação do subprograma de testagem em massa será coordenada nos níveis municipal, distrital e subdistrital.

§2º - A testagem em massa deverá utilizar testes com sensibilidade superior a 90% na detecção do Sars-Cov-2, como o RT-PCR, o RT-LAMP e o de antígeno.

§3º - O rastreamento deverá seguir protocolos internacionais para esta ação, sobretudo os expedidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS), consistindo na busca ativa de pessoas que estiveram em contato próximo com os que testarem positivo para a Covid-19.

§4º- Os indivíduos que tenham estado próximos das pessoas testadas positivamente para a Covid-19 deverão permanecer isolados por ao menos 10 dias corridos, independentemente de apresentarem sintomas da doença. Todos deverão ser testados para a detecção da contaminação pelo novo coronavírus.

§5º- Nos procedimentos de testagem, rastreamento e isolamento, todos os casos sintomáticos deverão ser monitorados por telefone, visitas dos agentes do Programa Saúde da Família (PSF) ou por aplicativo. Casos com sintomas moderados e graves deverão ser imediatamente encaminhados à rede hospitalar.

§6º - O subprograma de testagem, rastreamento e isolamento deverá atuar prioritariamente nos territórios vulneráveis.

§7º- Será desenvolvido no prazo de 30 dias, contados a partir da publicação desta Lei, um aplicativo para celular e web que oriente acerca das medidas preventivas à Covid-19 e colabore no monitoramento de casos suspeitos e confirmados e casos de Covid longa e sequelados do novo coronavírus, no atendimento por telemedicina e no encaminhamento de casos moderados e graves à rede hospitalar.

Art. 8º - Implementar protocolos de segurança sanitária no transporte público por meio das seguintes ações:

I - Dimensionar e fiscalizar o número de veículos disponibilizados à população, considerando-se dias, horários e locais de maior demanda, de modo a evitar superlotação;

II - Condicionar o acesso aos veículos ao uso de máscara PFF2, N95 e similares;

III - Viabilizar ventilação natural adequada nos veículos, além da higienização constante de seu interior;

IV - Fornecer gratuitamente máscaras (N95, PFF2 ou similares) e álcool em gel para motoristas e cobradores e funcionários de campo de toda a rede de transporte público;

V - Testar ao menos uma vez por semana com testes RT-PCR, RT-LAMP e de antígeno motoristas, cobradores e funcionários de campo de toda a rede de transporte público.

§1º - Caso se identifique funcionário contaminado por Covid-19, ele será orientado e encaminhado para isolamento, período em que terá sua remuneração mantida pela empresa responsável.

Art. 9º - Assegurar condições de segurança sanitária nas instituições de ensino públicas e privadas, considerando:

§1º - A vacinação plena de toda a comunidade escolar (com duas doses ou dose única),

§2º - A adaptação da estrutura física e operacional das edificações escolares, incluindo quantidade adequada de profissionais de limpeza, ajustes na altura de pias e bebedouros, adequação das instalações sanitárias e ventilação adequada das salas e de todos os ambientes de convívio e permanência.

§3 - O acesso de todos os estudantes à internet banda larga e equipamentos adequados para o ensino digital à distância ou híbrido (virtual e presencial).

§4º - Testagens periódicas com antígenos ou RT-PCR, ao menos uma vez por semana, rastreamento e isolamento de casos suspeitos e confirmados para a prevenção e controle da disseminação do vírus nas escolas.

Art. 10 - O Poder Executivo deverá editar normas para o cumprimento pelas empresas de protocolos de segurança sanitária a trabalhadores em atividades com alto risco para a Covid-19, como caixas, comerciários, garçons, cozinheiros, motoristas de aplicativo e táxi, vigilantes, frentistas, trabalhadores de serviços domésticas, garis e entregadores.

Seção V

Da prioridade da vacinação para os territórios e população vulneráveis

Art. 11 - A campanha de vacinação no Município de São Paulo deve priorizar a distribuição de vacinas em territórios vulneráveis, alocando-se um maior volume de vacinas nesses locais. Para o disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá:

I - Incluir na relação prioritária para a vacinação em bairros, subdistritos, categorias profissionais e grupos populacionais com taxas de casos e óbitos de Covid-19 superiores às taxas médias da cidade;

II - Implantar postos móveis de vacinação da Covid-19 em territórios vulneráveis;

III - Promover a busca ativa de pessoas dos grupos prioritários (estabelecidos no Plano Nacional de Imunização - PNI) e dos territórios vulneráveis e mais afetados pela Covid-19 para a aplicação da primeira e da segunda dose ou da dose única por meio de aplicativo para celular e web, telefone, agentes comunitários de saúde e unidades móveis pessoas que não tomaram a primeira dose e/ou não retornaram para a segunda dose.

Seção VI

Das medidas de apoio às vítimas da Covid-19 e suas famílias

Art. 12 - O Poder Executivo deverá organizar os serviços de assistência social e saúde para apoiar o isolamento sanitário (quarentena) de casos suspeitos, positivos e identificados no rastreamento de contatos próximos de infectados pela Covid-19 na população mais vulnerável ao Sars-Cov-2.

Art. 13 - No que concerne à política habitacional, o poder público municipal, enquanto perdurar o estado de calamidade pública para enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus, para fins do disposto neste artigo, deve:

§1º - Fiscalizar o cumprimento de legislações que determinem a suspensão do cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, despejos e remoções judiciais ou extrajudiciais, enquanto vigorarem as medidas temporárias de prevenção e enfrentamento ao novo coronavírus.

§2º - Garantir o fornecimento de água e energia nos assentamentos informais e isentar as famílias das áreas vulneráveis do pagamento dessas tarifas.

§3 - Implantar um programa de apoio a pessoas e famílias que vivem nas ruas, em cortiços e habitações precárias para testagem, isolamento de casos assintomáticos e sintomáticos leves e moderados em hospitais de campanha, Centros Educacionais Unificados (CEU), clubes, hotéis e mobilização de imóveis vazios.

§4º - Suspender prestações dos financiamentos habitacionais da COHAB.

§5º - Promover políticas habitacionais priorizando a população de zero a dois salários mínimos de renda familiar mensal.

Art. 14 - Considerando que as condições de trabalho, renda e segurança alimentar foram significativamente alteradas pela pandemia para uma grande parcela da população, o Poder Executivo deve:

§1º - Ampliar o auxílio emergencial municipal de modo a complementar o Auxílio federal até atingir um valor mensal mínimo de R\$ 600 e prorrogação do período de pagamento, com possibilidade de novos cadastramentos e expansão da base de beneficiários, perdurando até que a Organização Mundial da Saúde (OMS) anuncie oficialmente o fim da pandemia de Covid-19

§2º - Apoio socioeconômico aos trabalhadores da cultura mediante editais, renda emergencial e atividades de prevenção à Covid-19.

§3º - Apoiar micro e pequenos empresários dos segmentos econômicos mais afetados pela pandemia por meio de isenções de impostos e taxas municipais e postergamento do vencimento de dívidas e seu parcelamento.

§4º - Ampliar, para além do centro expandido, os programas de segurança alimentar, como restaurantes populares, cozinhas comunitárias e de iniciativas focadas na oferta de alimentos da agroecologia à população mais afetada pela pandemia de Covid-19.

§5º - Garantir aos alunos das escolas municipais alimentação saudável, baseada preferencialmente nos produtos orgânicos cultivados por pequenos produtores do Município de São Paulo e da Região Metropolitana de São Paulo.

§6º - Mobilizar a rede de proteção social por meio dos Centros de Referência em Assistência Social (CRAS), provendo auxílio de renda, alimentar, psicológico, médico e ajuda no aluguel para os mais vulneráveis.

Art. 15 - A Prefeitura deverá implantar no prazo de 30 dias a partir da publicação desta Lei um subprograma de apoio às vítimas da Covid-19 e suas famílias, incluindo os sobreviventes que sofrem de Covid longa ou de sequelas ocasionadas pela doença.

§1º - O subprograma priorizará o atendimento aos grupos mais vulneráveis socioeconomicamente e mais afetados pela Covid-19, sobretudo indígenas, negros, população de rua, moradores de habitações precárias, migrantes e transgêneros.

§2º - O atendimento deverá compreender ao menos as áreas de assistência social, educação, direitos humanos e cidadania, cultura, desenvolvimento econômico e trabalho, educação, habitação, meio ambiente e áreas verdes, saúde e transporte.

Art. 16 - Deve ser articulada uma ação especial intersetorial em parceria com sociedade civil, setor privado e setor acadêmico para reduzir as desigualdades exacerbadas durante a pandemia de Covid-19, sobretudo nos seguintes grupos: indígenas, LGBTQIA+, população negra, migrantes, imigrantes e refugiados, mulheres, idosos, deficientes, população de rua, moradores de habitações precárias e crianças e adolescentes dos territórios vulneráveis.

Art. 17 - Autoriza o Executivo a implantar projetos pilotos com recorte territorial específico para avaliar os impactos de projetos de ações integradas de prevenção - campanhas, distribuição de máscaras PFF2 ou similares, testagem, rastreamento e isolamento, vacinação prioritária nos mais vulneráveis à Covid-19, medidas para evitar aglomerações e acompanhamento de casos de Covid longa e sequelas temporárias ou permanentes.

§1º - O comitê científico mencionado no artigo 5º deverá ser ouvido a respeito da proposta do projeto piloto.

Art. 18 - A Prefeitura poderá celebrar parcerias com organizações dos setores público, privado, não governamental e acadêmico para a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 19 - As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/10/2021, p. 108

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.